



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR**

**OFÍCIO Nº 700003685037**

Ao  
Exmo. Sr. Desembargador Federal  
João Pedro Gebran Neto  
Relator do MS 5039007-66.2017.4.04.0000  
8ª Turma do TRF4  
Porto Alegre - RS

Sr. Relator, Curitiba, 28 de julho de 2017.

Relativamente ao mandado de segurança em questão, impetrante Luiz Inácio Lula da Silva, venho informar o que segue.

O MPF propôs ação de sequestro e de arresto sobre o patrimônio do ora Impetrante em 04/10/2016.

Reputou-se prudente aguardar o julgamento da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 para decidir.

Em vista do julgamento de parcial procedência, deferida em 14/07/2017 a medida de constrição (evento 9).

Remete-se, por oportuno, aos fundamentos daquela decisão.

Esclareça-se que submetem-se ao sequestro e confisco não só o produto identificado dos crimes, o aludido apartamento do Guarujá, mas também bens de valor equivalente ao total da propina paga, de cerca de dezesseis milhões, já que não foi possível identificar o seu destino específico, eventualmente consumida para financiamento a eleições, conforme previsão expressa do do art. 91, §1º e §2º, do CP.

Também a constrição foi ordenada para garantir o ressarcimento dos danos provenientes do crime, tendo o MPF legitimidade concorrente ao da entidade pública especificamente lesada.

A constrição recaiu sobre imóveis e veículos do acusado, preservada, porém, a sua posse.

Foi também preservada a meação do cônjuge sobre os bens imóveis, já que se trata de sequestro sobre bens substitutivos e arresto.

O bloqueio Bacenjud levou ao congelamento nas contas de R\$ 660.7227,12. Esclareça-se que já foi ordenada a transferência do montante bloqueado para contas judiciais. A medida não prejudica a livre movimentação das contas após a efetivação do bloqueio sobre o saldo do dia.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud permanecerão em contas judiciais aguardando o trânsito em julgado.

Comunicado pela Brasilprev Seguros e Previdência o bloqueio de R\$ 7.190.963,75, em plano de previdência empresarial, e de R\$ 1.848.331,34, em plano de previdência individual. Foi comunicado à Brasilprev que os valores devem permanecer bloqueados junto à própria empresa de previdência privada, sem movimentação ou resgate, até nova determinação judicial, o que só será feito após o trânsito em julgado.

Observa-se que caso o bloqueio dos ativos bancários tenha inadvertidamente atingido verbas alimentares, pode-se proceder à liberação delas mediante requerimento da parte. Não houve requerimentos nesse sentido perante este Juízo até o momento.

Quanto à alegação de ameaça à subsistência, observa-se que os bloqueios ordenados não impedem a percepção de rendimentos supervenientes pelo acusado. Na última declaração de rendimentos do acusado disponível nos autos (exercício 2016, ano-calendário 2015, arquivo comp227, evento3, da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000), constam declarados rendimentos provenientes de aposentadoria e ainda lucros e dividendos expressivos recebidos de pessoas jurídicas, verbas estas, em princípio, não afetadas pela ordem judicial. Também ali declarados rendimentos financeiros expressivos, mas estes, necessário reconhecer, são afetados pelo bloqueio judicial. De todo modo, informa-se que a pretensão de liberação dos valores sob esse fundamento, da necessidade para subsistência, não foi apresentada a este Juízo.

Quanto à reclamação da Defesa de que outros condenados não sofreram as mesmas medidas, releva destacar que José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, condenados na mesma ação penal, já tinham tido o seu patrimônio submetido à constrição em decorrência de ações penais e medidas cautelares pretéritas (processos 5018487-08.2015.4.04.7000 e 5020769-19.2015.4.04.7000), sendo, portanto, desnecessárias novas. Aliás, rigorosamente, é praxe do MPF promover medidas assecuratórias envolvendo casos graves de corrupção e lavagem de dinheiro.

Quanto à reclamação da falta de demonstração de urgência, cumpre ressaltar que a lei não exige situação de urgência para as medidas assecuratórias patrimoniais do processo penal, já que o principal objetivo é recuperar o produto do crime.

Era o que tinha a informar. Cordiais saudações.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003685037v8** e do código CRC **f00f106a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 31/07/2017 09:56:10

---

**5050758-36.2016.4.04.7000**

**700003685037.V8 SFM© SFM**